



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DE DEFESA ANTIAÉREA EXÉRCITO
(COMANDO GENERAL SAMUEL TEIXEIRA PRIMO)

PROCESSO DE DISPENSA Nº: 66/2026

NUP EB: 64265.004198/2026-10

DIEx Req Nº 265-Almox

Objeto: Confecção de banners

JUSTIFICATIVA PARA INCLUSÃO DO SUBITEM 4.4 NO TERMO DE REFERÊNCIA

A fim de cumprir o que prescreve o Art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 JAN 1999 e as recomendações constantes do PARECER n. 00249/2024/ADV-SUMÁRIO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, de 19 de fevereiro de 2024, assinado pela Sra. CLAUDIA FABIANA ALVES BELFORT, Advogada da União, **JUSTIFICO** a inclusão do subitem 4.4 no Termo de Referência: *“4.4 Caso a contratada possua filiais, colaboradores ou representantes, fora da sede local, será exigida no momento da habilitação, as documentações que **comprovem os vínculos e as responsabilidades contratuais e legais**, quais sejam: contrato Social, Ato Constitutivo ou Estatuto da pessoa jurídica, registro comercial; Procuração outorgando poderes ao credenciado (por instrumento público ou particular); Documento de identificação do credenciado - pessoa física (RG, Carteira de Habilitação), que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.”* da referida requisição, fundamentado nos seguintes argumentos:

1. Conforme prevê o Parágrafo 2º do Art. 122, da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 o contratado poderá subcontratar partes do serviço, em cada caso, desde que autorizado pela Administração, a saber:

“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.”

“§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.”

2. No presente caso, o Órgão optou pela **vedação** da subcontratação na execução do contrato, não estabelecendo condições ou limites para subcontratar. O subitem 4.4 foi incluído no Termo de Referência, para que de modo indubitável, seja expressa a vedação da subcontratação, pois outrora esta Administração, em processos licitatórios passados, mesmo vedando a possibilidade de subcontratar, experienciou casos de subcontratação indevida, o que serviu de base para abertura de processos

administrativos, como podemos citar o processo: NUP/NUD-64265.004096/2023-51 - Portaria nº 23 - Aj G/ Cmdo DAAe Ex.

3. Além disso, frequentemente observamos fornecedores localizados a uma distância considerável e que não possuem “condições” logísticas de prestar os serviços, acarretando em processos administrativos e consequentemente na anulação dos empenhos emitidos, sendo necessário a Administração Pública reaver todo o processo licitatório, desde a fase de preparação, para nova publicação.

4. A fim de garantir o que prescreve o Art. 62, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 e se o licitante **vencedor do certame** possui condições de executar o objeto da licitação, dentro das condições estabelecidas pelo edital, o órgão demandou no subitem 4.4 que o licitante, caso haja filiais ou representantes em outra localização da matriz, que envie os documentos no momento da fase de habilitação que comprovem os vínculos jurídicos e legais, observados os critérios de habilitação constantes no artigo mencionado no caput deste parágrafo.

5. A inclusão do subitem visa atender também, o princípio da **eficiência**, tratado no Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de Abril de 2023 e expresso no Art. 37 da Constituição Federal, com um aspecto de atender da melhor maneira possível, os recursos pertinentes à administração pública.

Nesse sentido nos explica Di Pietro:

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (2005, p. 84).”

Assim, por Moraes:

“Assim, o princípio da eficiência é aquele que impõe à administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir maior rentabilidade social. (2007, p. 90- 91).”

Desta forma, foi incluído o subitem 4.4 no Termo de Referência (Anexo I do Edital), objetivando o aprimoramento do processo licitatório, eficiente e funcional.

Município do Guarujá/SP.

ALEXANDRE VIEIRA DE FRAGA – Cel
Ordenador de Despesas do Cmdo DAAe Ex